

Direitos das Crianças

Art.º 1º (a criança)

Criança é todo o ser humano com menos de 18 anos de idade salvo quando, nos casos previstos na lei, atinja a maioridade mais cedo.

Art.º 2º (não discriminação)

Os direitos das crianças devem ser respeitados e garantidos sem qualquer tipo de discriminação. Cabe ao Estado adoptar as medidas adequadas para proteger a criança de toda e qualquer discriminação.

Art.º 3º (interesse superior da criança)

Todas as decisões respeitantes às crianças tomadas privilegiando o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança a protecção e os cuidados necessários para os eu bem estar, tendo sempre em conta o papel dos pais ou das outras pessoas responsáveis por ela.

Art.º 4º (realização dos direitos da criança)

O Estado deve adoptar todas as medidas ao seu alcance, necessárias à realização dos direitos da criança.

Art.º 5º (orientação da criança)

O Estado deve respeitar os direitos e deveres dos pais, da família, ou dos outros responsáveis pela criança ou mesmo da comunidade, ao orientar e aconselhar a criança no exercício dos seus direitos.

Art.º 6º (direito à vida e ao desenvolvimento)

A criança tem o direito inerente à vida cabendo ao Estado assegurar a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento.

Art.º 7º (nome e nacionalidade)

A criança tem, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, se possível, o direito de conhecer os seus pais, cabendo ao Estado promover a realização destes direitos.

Art.º 8º (identidade)

O Estado deve preservar ou restabelecer, quando ilegalmente limitada, a identidade da criança incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares.

Art.º 9º (não separação dos pais)

O Estado garante que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo quando essa separação é realizada no superior interesse da criança e em harmonia com a lei. A criança mesmo separada dos seus pais tem direito a manter relações pessoais com eles, desde que tal não seja contrário aos seus interesses.

Art.º 10º

(reunificação da família)

A reunificação da família e a manutenção das relações entre os pais e os seus filhos deve ser factor determinante na decisão quanto à autorização de circulação entre Estados.

Art.º 11º

(deslocação de crianças no estrangeiro)

O Estado adopta as medidas adequadas a combater a deslocação e a retenção ilícita de criança no estrangeiro

Art.º 12º

(opinião da criança)

A criança tem o direito de se exprimir livremente e de que a sua opinião seja considerada nas questões que lhe respeitam

Art.º 13º

(liberdade de expressão)

A criança tem o direito à liberdade de expressão, ou seja, de receber e expandir informações e ideias de qualquer tipo, sem prejuízo dos direitos e interesses legítimos de outros.

Art.º 14º

(liberdade de pensamento de consciência e de religião)

A criança tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O Estado deve respeitar os direitos e deveres dos pais ou de outros responsáveis pela criança no exercício desse direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

Art.º 15º

(liberdade de associação e de reunião)

A criança tem o direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica, desde que não ponha em causa os direitos e interesses legítimos de outros.

Art.º 16º

(privacidade, honra e reputação)

A criança tem o direito a não ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação

Art.º 17º

(acesso à informação)

A criança tem o direito ao acesso à informação e a documentos que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, bem como a sua saúde física e mental. O Estado deve reconhecer e impulsionar o papel fundamental que os órgãos de comunicação social têm na divulgação desta informação e zelar pela protecção da criança contra informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar.

Art.º 18º

(responsabilidade parental)

A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe principalmente a ambos os pais, devendo o Estado apoiar os pais no desempenho desse papel.

Art.º 19º

(protecção contra maus tratos e negligência)

Cabe ao Estado tomar as medidas adequadas à protecção da criança sujeita a qualquer forma de violência física, sexual ou mental, a abandono ou tratamento negligente bem como a forma de exploração, perpetrados pelos pais ou por outras pessoas a quem está confiado

Art.º 20º

(privação do meio familiar e protecção do Estado)

A criança privada do seu ambiente familiar tem direito à protecção e assistência especiais do Estado. As soluções alternativas, tais como o acolhimento familiar e em instituição devem ter em conta a necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Art.º 21º

(adopção)

O Estado assegura que, no recurso à adopção, o interesse superior da criança é condição essencial. O Estado reconhece que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança, no respeito pela garantia dos seus direitos e autorizações das entidades competentes.

Art.º 22º

(refugiados)

A criança refugiada ou que requeira esse estatuto acompanhada ou não dos seus pais ou de pessoa, tem o direito à adequada assistência humanitária por parte do Estado que lhe permite o gozo dos direitos.

Art.º 23º

(criança deficiente)

A criança com deficiência física e ou mental tem direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade, bem como o direito a cuidados especiais que lhe permitam uma integração social e um desenvolvimento pessoal plenos.

Art.º 24º

(saúde)

A criança tem o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e, em especial, dos cuidados de saúde primários. O Estado deve tomar as medidas adequadas a abolir as práticas tradicionais prejudiciais á saúde da criança.

Art.º 25º

(acolhimento em instituições)

A criança acolhida numa instituição, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, tem o direito à revisão periódica do plano de intervenção e das circunstâncias que fundamentaram esse acolhimento

Art.º 26

(segurança social)

A criança tem o direito a beneficiar do sistema de protecção social. As prestações devem ser atribuídas de acordo com os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção.

Art.º 27º
(condições de vida)

A criança tem o direito a um nível de vida suficiente e adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Cabe aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a assegurar aquelas condições de vida, com a ajuda do Estado, se necessário, nomeadamente tomando as medidas adequadas a assegurar a pensão alimentar devida à criança.

Art.º 28º
(educação)

A criança tem o direito à educação devendo ser-lhe assegurado pelo Estado os diversos graus de ensino, em função das suas capacidades e em igualdade de oportunidades. Cabe igualmente ao Estado tomar as medidas adequadas para prevenir e combater o abandono e o insucesso escolar.

Art.º 29º
(fins da educação)

O Estado deve reconhecer que a educação da criança lhe proporcionará o desenvolvimento da personalidade, dos seus dons e aptidões mentais e físicos, lhe conferirá o respeito pelos direitos do homem e pelos valores culturais, por forma a prepará-la para assumir a responsabilidade da vida adulta.

Art.º 30º
(minorias)

Toda a criança que pertença a uma minoria étnica, religiosa ou linguística, tem o direito de ter a sua própria vida cultural, bem como professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Art.º 31º
(repouso e tempos livres)

A criança tem o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

Art.º 32º
(protecção no trabalho)

A criança tem o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Cabe ao Estado assegurar essa protecção através das medidas adequadas, nomeadamente fixando uma idade mínima para a admissão a um emprego.

Art.º 33º
(toxicoddependência)

Cabe ao Estado adoptar as medidas adequadas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Art.º 34º
(exploração e violência sexual)

Cabe ao Estado proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais tal como a prostituição e a participação em qualquer produção de carácter pornográfico.

Art.º 35º

(rapto, venda ou tráfico de crianças)

Cabe ao Estado tomar as medidas adequadas para impedir o rapto, a venda ou tráfico de crianças.

Art.º 36º

(outras formas de exploração)

Cabe ao Estado proteger a criança contra qualquer forma de exploração prejudicial ao seu bem-estar.

Art.º 37º

(privação da liberdade e tratamentos cruéis)

Cabe ao Estado garantir que nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à pena de morte ou à prisão perpétua. Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e respeito e a aceder rapidamente à assistência jurídica, bem como impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante uma autoridade competente, independente e imparcial.

Art.º 38º

(protecção em caso de conflito armado)

Cabe ao Estado, em caso de conflito armado, assegurar protecção e assistência à criança e tomar as medidas possíveis para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

Art.º 39º

(recuperação da criança vitimizada)

Cabe ao Estado tomar as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de negligência e exploração, bem como a vítima de tortura, tratamento cruéis e degradantes ou de conflito armado.

Art.º 40º

(infracção da lei penal)

A criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade. A criança tem direito a garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível.

Art.º 41º a 54º

(princípios orientadores)

As disposições dos artigos 41º a 54º consagram importantes princípios orientadores relativos à aplicação da convenção, com realce para a sua divulgação obrigatória, para o controle da sua aplicação por um Comité dos Direitos da Criança e para a promoção da cooperação internacional tendo em vista facilitar a aplicação da Convenção pelos países com maiores dificuldades.